

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000346-58.2023.8.26.0185**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Marcos Antonio Saes Lopes e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari**

Vistos.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Marcos Antônio Saes Lopes (atual Prefeito de Estrela D'Oeste) e espólio de Pedro Assunção Toledo.

Alega o autor que Marcos, na condição de Chefe do Executivo Municipal de Estrela D'Oeste, autorizou o Fundo de Assistência Social do Município a custear as despesas funerárias de seu sogro, senhor Pedro Assunção Toledo, no valor de R\$ 4.850,00. Relata que esta quantia superou em mais de dez vezes a média (R\$ 400,00) dos serviços arcados pelo Município em favor de pessoas carentes. Explica, ainda, que os familiares do falecido tinham condições de custear o enterro do ente querido, sem a necessidade de ajuda dos cofres públicos. Segundo aduz o Ministério Público, ao ser instado a esclarecer o fundamento legal específico para pagamento das despesas, o requerido Marcos, primeiro negou o vínculo de parentesco e, em seguida, afirmou que a despesa, realizada no ano de 2021, estava fundamentada na Lei Complementar nº 217/2023, a qual teria sido confeccionada às pressas e aprovada em regime de urgência para tentar criar um regime jurídico que legitimasse sua atuação. Ressalta, por fim, que houve o ressarcimento parcial do dano, pois sobre o valor devolvido não incidiu nenhuma atualização. Por tais fundamentos, requer a condenação dos requeridos às penas do artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, pelo cometimento da infração prevista no artigo 10, incisos IX e XII, da Lei 8.429/99.

O requerido espólio de Pedro Assunção Toledo contestou a ação às fls. 166/172, alegando a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 por ausência de ato ímprobo, pois em 11/04/2022 ressarciu o Município pela ajuda financeira concedida para custear o enterro de Pedro, já que na época, a viúva estava passando por dificuldades financeiras para arcar com o tratamento do falecido marido. Sustenta, também, que não foi demonstrado o efetivo prejuízo causado ao erário

**1000346-58.2023.8.26.0185 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESTRELA D'OESTE**  
**FORO DE ESTRELA D'OESTE**  
**1ª VARA**  
**RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pelo espólio. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 176.

O requerido Marcos Antônio Saes Lopes apresentou contestação às fls. 177/186, fundamentando que o custeio das despesas do funeral do Sr. Pedro pelo Município foi realizado em razão deste ter sido vereador da cidade e que referido pagamento é realizado a todos que solicitarem e preencherem os requisitos para sua concessão. Sustentou que não houve dolo por sua parte e que o artigo 10 da Lei n. 8.429/92 exige expressamente a prática do ato na forma dolosa. Ressaltou que o dano ao erário foi quitado pela viúva do falecido, de modo a demonstrar a boa-fé do espólio e a ausência de sua má-fé. Explicou que sua conduta não preenche os requisitos para ser enquadrada como improbidade administrativa, uma vez que não obteve vantagens ilícitas às custas dos cofres públicos ou indiquem profunda gravidade. Discorreu sobre a diferença entre ato ilegal e ato ímprobo e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 188/283).

Réplica às fls. 287/289.

Saneamento com a fixação da tipificação da conduta no artigo 10, inciso IX da Lei 8.429/92, conforme determinado no artigo 17, §10-D da Lei de Improbidade Administrativa. Não houve recurso por parte do Ministério Público com relação a tipificação única estabelecida pelo Juízo.

Especificação de provas pelas partes às fls. 305, 311 e 312.

Audiência de instrução e julgamento realizada, com oitiva de uma testemunha arrolada pelas partes (fls. 409/410).

Noticiada a propositura de Ação de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 217/2023 de Estrela D'Oeste (Processo 2071398-36.2024.8.26.0000) (fls. 379/381).

Alegações finais às fls. 354/364, 419/423 e 424/433.

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 330 e 485 do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESTRELA D'OESTE**  
**FORO DE ESTRELA D'OESTE**  
**1ª VARA**  
**RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em razão da entrada em vigor da lei nº 14.230/21, que alterou substancialmente a lei nº 8.429/92, a qual, em seu art. 1º, §4º, passou a prever a aplicação, ao sistema da improbidade, dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 843.989, apreciando o Tema 1.199, fixou as seguintes teses:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA- a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Em razão disso, as sanções previstas na lei nº 8.429/92, após a entrada em vigor da lei nº 14.230/21, devem ser aplicadas somente aos atos administrativos praticados dolosamente, nos termos do art. 1º da lei nº 8.429/92:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Ainda, as condutas antes tidas pela legislação como caracterizadoras de ato ímprobo, mas que, em virtude da superveniência da Lei nº 14.230/21, não mais encontram adequação no aludido diploma legal devem ser consideradas atípicas pela aplicação retroativa da nova lei, exceto se o caso concreto se encontrar acobertado pela coisa julgada.

Desse modo, conquanto os atos de improbidade administrativa imputados aos requeridos tenham sido praticados em momento anterior à vigência da nova Lei de Improbidade Administrativa (alterada pela lei nº 14.230/21), o caso deverá ser analisado sob a ótica da nova lei.

De proêmio, por dano deve-se entender a efetiva perda patrimonial por desvio, apropriação, malbaratamento e/ou dilapidação experimentados pela administração pública a provocar prejuízo real advindo de passivo financeiro incidente aos cofres públicos sem contraprestação necessária ou suficiente.

Nota-se que, no caso concreto, houve danos aos cofres públicos efetivamente praticados pelos requeridos, em razão do custeio do enterro de PEDRO ASSUNÇÃO TOLEDO pelo Município de Estrela D'Oeste. Os valores despendidos pela Prefeitura de Estrela D'Oeste estão demonstrados pelo documento de fls.25, que detalha o empenho n. 4873, tendo a empresa funerária Maria de Fátima Garcia como favorecida, com recursos oriundos do Fundo de Assistência Social, para pagamento de despesas funerárias do Sr. Pedro Assunção Toledo, falecido aos 19.5.2021, com valor de R\$ 4.850,00, liquidado aos 14.7.2021, pago aos 10.8.2021 pela nota fiscal de fls.29. O fato de valor ter sido parcialmente restituído pela viúva após a representação anônima e a investigação ministerial, em 22 de setembro de 2022, um ano após o desembolso, não anula o prejuízo e nem a prática de ato ímprobo, que será abaixo detalhada. Isso porque o pagamento dos valores despendidos influenciará na responsabilidade de reparação do prejuízo, mas não anula o ato de improbidade que resultou em um dano ao erário.

Dessarte, cabe agora analisar se os atos imputados aos réus possuem o elemento subjetivo do ato de improbidade descrito como **Dolo**.

Sobre o tema, o próprio conceito de dolo passou a ser definido na Lei de Improbidade, nos seguintes termos:

*§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESTRELA D'OESTE**  
**FORO DE ESTRELA D'OESTE**  
**1ª VARA**  
 RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*voluntariedade do agente.*

Assim, configura-se o dolo, quando o agente, dotado de livre consciência da antijuridicidade de sua conduta, a exerce voluntariamente, com o objetivo de alcançar um resultado ilícito. Dessa forma, para além da mera intenção de praticar o ato antijurídico, há de existir um desejo claro em se alcançar o resultado ilícito, de modo que a pura voluntariedade não é suficiente para configurar o dolo.

Nessa toada, ainda que exista significativa controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à caracterização do dolo na tipificação dos atos de improbidade administrativa após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a verdade é que, antes da reforma legislativa, era suficiente a simples presença do **dolo genérico**, sem exigência de especial fim de agir. Como já se decidiu:

*“o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgReg no REsp nº 1.214.254/MG, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 15.2.2011).”*

No entanto, o entendimento mais recente, adotado pelo C. STJ, é de que:

*“foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado” (REsp n. 1.913.638/MA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022).”*

Inclusive, a Corte Cidadã, junto ao Informativo 809, REsp 2.107.601-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, fixou o seguinte tema:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESTRELA D'OESTE**  
**FORO DE ESTRELA D'OESTE**  
**1ª VARA**  
**RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*"Improbidade administrativa. Superveniência da lei n. 14.230/2021. Responsabilização por dolo genérico. Revogação. Aplicação imediata".*

Dessa forma, como junto ao Tema o 1.199 o STF não logrou mencionar a especificação do "tipo" do dolo, o STJ sedimentou a questão, **em abril do corrente ano de 2024**, aduzindo que - assim como a modalidade culposa - o dolo genérico **também** foi revogado pela nova Lei n. 14.230/2021, veja trecho do recentíssimo Info 809:

*"Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em **dolo genérico** (tema ainda não examinado pelo Supremo) **também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021**, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento. Aliás, no item 3 da Tese do Tema n. 1.199 do STF consta que "a nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". Ora, se o referido item está a tratar da impossibilidade de manutenção da condenação por culpa (porque revogada tal modalidade), sendo o caso de examinar o eventual "dolo", compreendo que o "dolo" a que está se referindo o precedente é o especial, pois, como disse, o "dolo genérico", da mesma forma que a culpa (examinada no item), também foi revogado pela nova lei. Sendo assim, do contrário, poder-se-ia ensejar situação de possível incongruência, qual seja: afastar a condenação por culpa (porque revogada pela nova lei) e, na mesma decisão, determinar o retorno dos autos à origem para que se permitisse a substituição do ato condenatório com fundamento em elemento subjetivo igualmente revogado (o dolo geral)". (grifei).*

Sobre o tema, extrai-se do escólio de Marçal Justen Filho que "O elemento subjetivo consiste em dolo específico. Trata-se não apenas da consciência quanto à antijuridicidade da violação à imparcialidade e da vontade de produzir a frustração indevida da competitividade, mas do intento de obter benefício para si mesmo ou para terceiro" (Reforma da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESTRELA D'OESTE**  
**FORO DE ESTRELA D'OESTE**  
**1ª VARA**  
**RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

lei de improbidade administrativa comentada e comparada. 1ª Ed., Forense: Rio de Janeiro, 2022. P 40).

No mesmo sentido: *“Então o dolo específico, especialmente para fins de caracterização de improbidade, é o ato eivado de má-fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade. Será considerado, portanto, dolo específico não aquela ausência de diligência em se praticar o ato, mas de não atuar com a diligência necessária e assim possibilitar o ato. O dolo não é de atingir, mas equivalente a atingir de modo a ser considerado desdém ao exercício da função. Conforme dito, portanto, da mesma forma que a má-fé passa a ser elemento essencial para caracterização do ato de improbidade, a boa-fé também deverá ser levada em consideração para a excludente de caracterização”* (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa, 1ª Ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2022. p. 46).

Não se olvida, ainda, que não se pode confundir ilegalidade com improbidade. Falhas de gestão administrativa e equívocos formais, inclusive os orçamentários podem, de fato, indicar irregularidades, mas daí não se pode afirmar automaticamente a ocorrência de ato ímprobo.

Pois bem.

Cabe então analisar, com base nas provas colhidas e juntadas nos autos, a existência ou não de conduta dolosa, por parte dos réus, e que tenham o fim específico de lesar os cofres públicos (lesão ao erário).

Posto isto, para constatação da presença do dolo específico na conduta de cada um dos requeridos, necessário realizar análise individualizada.

Iniciemos com o requerido Marcos Antônio Saes Lopes. Diante da certidão de casamento de fls. 30/31, restou evidente que o finado Pedro Assunção Toledo era seu sogro. E que os custos para o enterro do falecido foram arcados pelos cofres do Município de Estrela D'Oeste (fls. 25). Já o dolo deste requerido foi demonstrado através do depoimento da testemunha Gislaine (responsável pela funerária) quando aduziu que ligou para o Prefeito questionando-o a respeito do pagamento das despesas funerárias do enterro de seu sogro e este respondeu: *"emite uma nota para prefeitura"* (sic).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'ouest - SP - CEP 15650-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dado que Marcos Antônio é Prefeito do Município e sabedor dos procedimentos adotados pelo CRAS para custear enterro de pessoas em condição de vulnerabilidade pelo Município, ao determinar à funcionária da funerária que emitisse nota para a Prefeitura como forma de pagamento das despesas do funeral de seu sogro, sobrecarregou indevidamente o erário, pois tanto ele como os demais familiares do finado tinham condições de arcar com tais encargos. Isso porque o Sr. Pedro era aposentado, tinha imóvel em seu nome, era detentor de quotas de escola particular. Além disso, a viúva é professora aposentada; a filha Sra. Alessandra, ocupa o cargo de secretária de assistência social, com subsídio relevante e a irmã Fabiana é professora. Soma-se, ainda, que posteriormente a viúva restituiu parcelas dos valores gastos, o que afasta por completo qualquer alegação hipossuficiência econômica. Assim, resta evidenciando o dolo específico do requerido Marcos.

Importante ressaltar, que o valor dispendido para o enterro do Sr. Pedro, superou em mais de dez vezes a média do valor de R\$ 400,00, disponibilizado pelo CRAS, à época do passamento (maio de 2021), como demonstrado pela relação de pagamentos empenhados à funerária às fls. 27, bem como confirmado pela depoente Gisele, em audiência.

E, valida-se ainda mais a existência de dolo específico praticado pelo Prefeito, o qual, no intento de assegurar legitimidade de seu ato, criou o projeto da Lei Complementar nº 217/2023 (fls. 124), para posterior inclusão do parágrafo terceiro ao artigo 75 da Lei Orgânica do Município, o qual autoriza o Município pagar despesas funerárias para munícipe que tenha ocupado cargo eletivo, cabendo observar que o Sr. Pedro foi vereador da cidade de Estrela D'Oeste, com mandato de 1977 a 1981.

Impende destacar, também, a propositura da ação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 217/2023 pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público.

Portanto, as provas testemunhal e documental acostadas aos autos revelaram que o requerido Marcos agiu dolosamente e tinha plena ciência dos atos que cometia, causando danos ao erário, o que consubstancia clara improbidade administrativa.

No tocante ao espólio do Sr. Pedro, de início, cabe algumas considerações.

O art. 8º da Lei 8.429/92 não empreende distinção para afastar a responsabilidade dos sucessores daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilicitamente.

Contra esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*"Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil" (AgInt no AREsp 1.307.066/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.12.2019).*

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IMIGRANTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 25, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/1993. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1.Cuidam, na origem, os autos de Agravos interpostos por Espólio de Valdir Boniatti e Elimar Rex, voltados para a reforma da decisão de e-STJ fls.1664-1692, por meio da qual a 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu os Recursos Especiais apresentados pelos agravantes, em Ação Civil Pública na qual foram condenados pela prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, caput, VIII, X e XI, e 11, caput, II, ambos da Lei 8.429/92. [...] 6. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11, o que não é o caso dos autos. 7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 8. Agravos conhecidos para não conhecer dos Recursos Especiais. (AREsp 1.550.693/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESTRELA D'OESTE**  
**FORO DE ESTRELA D'OESTE**  
**1ª VARA**  
**RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'ouest - SP - CEP 15650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Segunda Turma, DJe 19.12.2019).

*In casu*, verifica-se que o Sr. Pedro Assunção Toledo não cometeu qualquer conduta ímproba em vida que ensejasse qualquer condenação aos seus herdeiros. No entanto, as despesas com o seu passamento, arcadas pelo erário público que foram o cerne para a propositura da presente ação, portanto, legítima a persecução do direito em face do espólio, vez que ante o valor de R\$ 4.850,00 para custeio do enterro de Sr. Pedro pelos cofres públicos, acresceu o montante partilhável, enriquecendo indevidamente viúva e filhas do *de cujus*.

Posto isto, passo a análise do dolo específico.

Em contestação, a inventariante assumiu que solicitou a ajuda de custo municipal, haja vista, naquela ocasião estar com a situação econômica supostamente prejudicada devido aos gastos com o tratamento do falecido; porém, não trouxe qualquer comprovação de sua hipossuficiência à época. E deixou ainda de demonstrar que seguiu os procedimentos necessários para solicitação de liberação da verba junto ao CRAS.

Por outro lado, o Ministério Público comprovou que na ocasião do falecimento de Pedro, este era proprietário de escola particular na cidade de Estrela D'Oeste e de um ônibus. E ainda, que o genro e correquerido, Marcos, é prefeito e ainda produtor rural (fls. 50), proprietário de imóvel juntamente com sua esposa e filha do *de cujus*, Alessandra, a qual auferia mais que seis salários mínimos como Secretária da Assistência Social do Município de Estrela D'Oeste (fls. 49).

Por derradeiro, a testemunha Gisele categoricamente afirmou que no dia do falecimento do Sr. Pedro, compareceram à funerária as filhas do morto, Alessandra e irmã, para escolher os itens do enterro, os quais perfizeram o montante de R\$ 4.850,00.

Diante de tais circunstâncias constata-se a presença do dolo específico do espólio, pois embora o falecido e seus familiares tivessem condições de pagar as despesas do funeral de Pedro, estes valeram-se de benefício concedido à pessoa economicamente vulnerável pelo Município, ultrapassando o duodécuplo do teto concedido.

Não há como considerar que a inventariante e as filhas do *de cujus* pudessem ignorar os fatos descritos na petição inicial. A dinâmica dos fatos revela que estas tinham conhecimento do que estavam fazendo, que tinham consciência de que suas condutas contrariavam os ditames da legislação que rege as contratações no âmbito da Administração Pública e os princípios administrativos correlatos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'ouest - SP - CEP 15650-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

E ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a prova do dolo a partir das circunstâncias do caso concreto:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARTA-CONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. (...) 10. No esforço de desenhar o elemento subjetivo da conduta, os aplicadores da Lei n. 8.429/92 podem e devem guardar atenção às circunstâncias objetivas do caso concreto, porque, sem qualquer sombra de dúvida, elas podem levar à caracterização do dolo, da má-fé. 11. Na verdade, na hipótese em exame - lembre-se: já se adotando a melhor versão dos fatos para os recorridos -, o que se observa são vários elementos que, soltos, de per se, não configurariam em tese improbidade administrativa, mas que, somados, foram um panorama configurador de desconsideração do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, atraindo a incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/92. 12. O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência. 13. Pontue-se, antes de finalizar, que a prova do móvel do agente pode se tornar impossível se se impuser que o dolo seja demonstrado de forma inafastável, extreme de dúvidas. Pelas limitações de tempo e de procedimento mesmo, inerentes ao Direito Processual, não é factível exigir do Ministério Público e da Magistratura uma demonstração cabal, definitiva, mais-que-contundente de dolo, porque isto seria impor ao Processo Civil algo que ele não pode alcançar: a verdade real. 14. Recurso especial provido. (REsp 1245765/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESTRELA D'OESTE**  
**FORO DE ESTRELA D'OESTE**  
**1ª VARA**  
**RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, diante do que foi apresentado, as provas constantes dos autos são hábeis a configurar o ato doloso de improbidade administrativa, restado demonstrada a existência de dolo específico do espólio de Pedro Assunção Toledo, ou seja, a vontade livre e consciente destes de alcançar o resultado ilícito.

Em arremate, soma-se o fato de que os réus não se desincumbiram do ônus de afastar as alegações autorais, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, de modo que o conjunto fático-probatório dos autos não deixa dúvidas do dano causado aos cofres públicos pelo uso indevido de verbas públicas para o custeio do funeral do Sr. Pedro, o que evidentemente configura o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992.

Passo ao exame das sanções aplicáveis aos requeridos.

Nestes termos, reconhecida a prática de atos de improbidade pelos requeridos, resta analisar as sanções previstas para as condutas ímprobas.

Dispõe o artigo 12 Lei de Improbidade Administrativa que as penalidades correspondentes são as seguintes:

*"Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (...)"*

Pacificado o entendimento de que o magistrado não está obrigado a aplicar todas as penalidades previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, mas somente aquelas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESTRELA D'OESTE**  
**FORO DE ESTRELA D'OESTE**  
**1ª VARA**  
**RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'ouest - SP - CEP 15650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que entende pertinentes ao caso concreto.

De acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar-se para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público, etc. (REsp. nº 300.184/SP, DJ 03.11.2003). No mesmo sentido, o artigo 22, §3º, da LINDB.

Com efeito, as alterações na LIA cancelaram o entendimento de que, ocorrendo a prática de ato de improbidade administrativa, há faculdade, não obrigatoriedade, de serem aplicadas todas as penalidades do artigo 12, da Lei nº 8.429/92.

Relevante ressaltar que a Lei nº 14.230/21 trouxe inovação ao indicar a impossibilidade de condenação solidária dos integrantes do polo passivo, devendo a condenação ser adequada aos limites da participação no ilícito:

*Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (...)*

*§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.*

Diante disso, considero que as condutas dos corréus contribuíram de maneira equivalente para o resultado lesivo. O custeio do enterro do Sr. Pedro pelos cofres públicos não teria ocorrido sem a ação coordenada entre ambos, de modo que a imposição de reparação ao erário deverá ser dividida igualmente entre os corréus.

O espólio de Pedro responderá somente pelas obrigações de reparação do dano e ao pagamento de multa.

Assim sendo, tenho que os danos patrimoniais ao erário estão suficientemente demonstrados, no valor de R\$ 4.850,00, logo há que se falar em ressarcimento, deduzida a quantia já ressarcida aos cofres públicos, no valor de R\$ 4.850,00, em 11/04/2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESTRELA D'OESTE**  
**FORO DE ESTRELA D'OESTE**  
**1ª VARA**  
**RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, a reparação ao erário será correspondente à diferença apurada quanto à correção do valor custeado pelo erário de R\$ 4.850,00, na data do óbito até a data do ressarcimento, perfazendo a quantia de R\$ 1.030,91 (mil e trinta reais e noventa e um centavos).

Multa civil a cada um dos corréus equivalente a uma vez o prejuízo causado, no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais).

Com relação as sanções específicas a serem aplicadas em face do requerido Marcos, nos termos do artigo 17-C, inciso IV, da Lei, a sentença deverá considerar, conforme já ressaltado, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa: a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; c) a extensão do dano causado; d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; f) a atuação do agente em minorar os prejuízo se as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; g) os antecedentes do agente.

Nesse aspecto, observo, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que a gravidade e os impactos da infração não destoam daqueles já reprimidos abstratamente; que o dano foi parcialmente restituído; que o proveito patrimonial obtido pelo agentes se limitou ao benefício em favor do núcleo familiar ; que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. O réu não possui em seu desfavor nenhuma ação civil pública com condenação transitada em julgado.

Nessa toada e sem perder de vista a gravidade dos atos ímprobos perpetrados pelo correquerido Marcos, além de reparação dos danos acima estabelecida, estabeleço as seguintes penalidades: a) pagamento de multa civil conforme acima especificado; (b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 02 anos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação civil pública, extinguindo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecida a ilegalidade das condutas dos réus condenados, por infração ao art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/92, com a incidência das penas previstas no inciso II do art. 12 da lei de regência: **CONDENAR** os requeridos: *i*) ao ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos a estes causados, de maneira equivalente, conforme indicado na inicial, no valor de R\$ 1.030,91, com correção monetária desde 11/04/2022 e juros demora de 1% ao mês desde a citação e *ii*)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESTRELA D'OESTE

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1ª VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, Estrela D'oeste - SP - CEP 15650-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pagamento de multa civil, idêntico ao valor do dano (R\$ 4.850,00), com correção monetária desde 15/01/2020 e juros demora de 1% ao mês desde a citação. E **CONDENAR** o requerido **Marcos Antônio Saes Lopes** a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 02 anos.

A multa civil deverá ser revertida para o Município de Estrela D'Oeste, que foi a pessoa jurídica de direito público prejudicada pelos ilícitos.

Diante da sucumbência, arcarão os requeridos com o pagamento de custas e despesas processuais, sendo, no entanto, indevidos honorários advocatícios.

P.I.

Estrela D'oeste, 11 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**